



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293435-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante DALL ARA & AZEVEDO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA., é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 22630

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2293435-73.2024.8.26.0000

COMARCA: FRANCO DA ROCHA - 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: DALL ARA & AZEVEDO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA.

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

JUIZ: LUIZ GUSTAVO ROCHA MALHEIROS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREDENCIAMENTO DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Penalidade de cassação do credenciamento aplicada a centro de formação de condutores por infração prevista no art. 69, I, da Resolução CONTRAN nº 789/2020. Processo administrativo também fundamentado no art. 35, II, “d”, e III, alíneas “a” e “e” da Portaria DETRAN nº 325/2022. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a compatibilidade entre as penalidades previstas na Resolução do CONTRAN e na Portaria do DETRAN para a mesma conduta. III. Razões de Decidir

3. A Resolução do CONTRAN prevê penalidade de advertência para a infração em questão, enquanto a Portaria do DETRAN prevê cassação do credenciamento, havendo aparente incompatibilidade.

4. O art. 156 do CTB estabelece que a regulamentação dos Centros de Formação de Condutores é de competência do CONTRAN, indicando a prevalência da penalidade de advertência. IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A regulamentação dos Centros de Formação de Condutores é de competência do CONTRAN, prevalecendo suas disposições sobre as da Portaria do DETRAN. 2. A penalidade de advertência deve prevalecer sobre a cassação do credenciamento.

Legislação Citada: CTB, art. 156; Resolução CONTRAN nº 789/2020, arts. 69, I, e 74; Portaria DETRAN nº 325/2022, art. 35. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2094422-93.2024.8.26.0000, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 02/07/2024. TJSP, Remessa Necessária Cível 1000763-15.2015.8.26.0242, Rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 30/06/2016.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão transcrita às fls. 31 que, em ação ajuizada por Dall Ara & Azevedo Centro de Formação de Condutores Ltda em face do DETRAN, indeferiu a tutela provisória que objetivava a suspensão da penalidade de cassação do credenciamento no PA nº

074/2019, por entender que, a princípio, não foram demonstrados vícios capazes de ilidir a legalidade e a regularidade no Procedimento Administrativo instaurado contra a autora.

Em razões recursais, a agravante sustenta, em apertada síntese, que atua no ramo de formação de condutores de veículos e teve em seu desfavor instaurado o PA nº 074/2019, em decorrência de fiscalização realizada em 29/04/2019, sobreveio relatório opinativo para a cassação do credenciamento em 28/08/2020, mas a efetiva aplicação da penalidade só ocorreu em 08/05/2024, com notificação para apresentação de recurso em 11/06/2024. O procedimento administrativo ficou paralisado por quase cinco anos, em evidente violação à duração razoável do processo, tendo ocorrido, ainda, a prescrição intercorrente. Assevera que a cassação do credenciamento deu-se com fulcro na Portaria 325/2022 do Detran, ato infralegal, sem poder de inovar a ordem jurídica, o qual conflita com a Resolução CONTRAN 789/2020, que prevê a aplicação da penalidade de advertência neste caso; e que houve a transcendência subjetiva da pena, porquanto só foram descritas condutas do instrutor de trânsito, sem qualquer participação da empresa no ato ilícito. Devido à excessiva demora no processo administrativo impugnado, sobreveio a Resolução 789/2020, que estipulou prazo para renovação da frota de veículos, o que foi feito pela agravante, com elevado investimento.

Recurso tempestivo e preparado, tendo sido concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 239/240).

Decorreu o prazo *in albis* sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A princípio, vislumbro a presença de potenciais vícios que maculariam a higidez do processo administrativo que aplicou a penalidade da cassação do credenciamento à agravante.

Isso porque ao centro de formação de condutores foi aplicada a penalidade da cassação do credenciamento em razão da prática da infração prevista no art. 69, I, da Resolução CONTRAN nº 789/2020. No processo administrativo, o agravado também aponta o art. 35, II, “d”, e III, alíneas “a” e “e” da Portaria DETRAN nº 325/2022 como fundamentos legais para a decisão condenatória.

O art. 69, I, da Resolução CONTRAN nº 789/2020, possui a seguinte redação:

Art. 69. São consideradas infrações de responsabilidade das instituições ou entidades e do Diretor-Geral, credenciados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no que couber: I – negligência na fiscalização das atividades dos instrutores, nos serviços administrativos de sua responsabilidade direta, bem como no cumprimento das atribuições previstas nesta Resolução e normas complementares do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

E o art. 74 da resolução mencionada prevê que para a infração em questão, deve ser aplicada a seguinte penalidade:

Art. 74, § 1º A penalidade de advertência por escrito será aplicada no primeiro cometimento das infrações referidas nos incisos I e II do art. 69, nos incisos I e II do art. 70 e nos incisos I, II, III e IV do art. 72.

A aplicação da penalidade de cassação do credenciamento se fundamentou no que dispõe a Portaria DETRAN nº 325/2022, *verbis*:

Art. 35 - Sem prejuízo do disposto na Resolução CONTRAN nº 789/2020, são consideradas infrações de responsabilidade das pessoas jurídicas e dos profissionais credenciados,

naquilo que lhes couber: ... II. Sujeitos às penalidades de suspensão das atividades por até 60 (sessenta) dias: ... d) incorreto manuseio dos sistemas informatizados afetos à atividade credenciada; ... III. Sujeitos às penalidades de cassação do credenciamento: ... a) oferecimento de facilidades indevidas e/ou ilícitas; ... e) fraudar ou manipular registros, sistemas, equipamentos ou quaisquer recursos destinados à transmissão eletrônica de dados e integração com os sistemas do Detran-SP;

Assim, verifica-se que há aparente incompatibilidade entre as penalidades previstas na Resolução do CONTRAN e na Portaria do DETRAN para a mesma conduta.

Ocorre que o art. 156 do CTB prevê que a regulamentação dos Centros de Formação de Condutores é de competência do CONTRAN. Confira-se:

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

A princípio, parece que deveria prevalecer a penalidade prevista na Resolução do CONTRAN (advertência), o que demonstra a presença da probabilidade do direito. O perigo na demora também foi evidenciado.

Neste sentido já decidiu esta Corte em demandas análogas:

Agravo de instrumento. Mandado de Segurança. Liminar indeferida. Centro de formação de condutores. Irregularidades apuradas pela fiscalização não se amoldam às hipóteses legais que permitem a aplicação da penalidade

de suspensão das atividades. Ausência de risco iminente para a coletividade na manutenção do funcionamento da atividade empresarial. Presença dos requisitos legais para concessão da liminar. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094422-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/07/2024)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRÂNSITO – CFC – CREDENCIAMENTO – PORTARIA DO DETRAN QUE INOVA A REGULAMENTAÇÃO DO CONTRAN – ILEGALIDADE. 1. Segundo o art. 156 do CTB, a regulamentação dos Centros de Formação de Condutores é de competência do CONTRAN. 2. Exigência contida na Portaria DETRAN nº 540/99 que inova a regulamentação do CONTRAN. Ilegalidade. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000763-15.2015.8.26.0242; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2016)

Desta forma, considerando ainda que o processo administrativo ficou paralisado por quatro anos, tendo sido a penalidade aplicada quase cinco anos após a data da investigação e da infração, por cautela, é razoável suspender a aplicação da penalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator